PREFEITURA DE PETROLINA

LEI Nº 3.484 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Ementa: Institui a política municipal de ciência, tecnologia e inovação, dispondo sobre mecanismos para estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Petrolina por meio da articulação entre o Poder Executivo Municipal, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT's, Instituições de Ensino Superior – IES e setor produtivo, de modo a estimular:

I. O desenvolvimento de soluções para o alcance do patamar de Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI;
II. A geração de conhecimentos que se convertam em produtos tecnológicos;
III. A criação de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
IV. A participação de ICT's e IES no processo de inovação;
V. A inovação no setor produtivo; e
VI. As criações de inventores independentes.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, ter-se-á o entendimento dos termos elencados abaixo, sendo este exemplificativo, competindo ao Poder Executivo Municipal ampliá-los, sempre que necessário, para permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

I. Aceleradora de Empresa: a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;
II. Arranjo Promotor de Inovação Cluster (API): é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTI's, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805
ICP Brasil

desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

III. Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis, Criativas e Inovadoras: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre poder público, sociedade civil e instituições de ensino, buscando promover a criatividade local, a inovação e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevantes para a população;

IV. Economia Criativa: é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;

V. Ecossistema: o conjunto de fatores que fazem com que uma estrutura viva possa existir e crescer;

VI. Espaço de Coworking: espaços de uso gratuito ou oneroso que dispõem de estrutura física compartilhada e objetivam a troca de ideias;

VII. Fablab: rede de laboratórios públicos para desenvolver projetos de criatividade e inovação acessíveis a todos interessados, patrocinados pelo poder público ou pelo setor privado;

VIII. Habitats de Inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;

IX. Incubadora de Empresas: é um ambiente que estimula e apóia a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

X. Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT): é uma pessoa jurídica, de direito público ou privado, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico e/ou de inovação;

XI. Inovação: atividade disruptiva ou incremental no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços e processos, resultando em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho que devem ser capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica;

XII. Instituições de Cultura: constituem-se em polos de produção, promoção e manifestação cultural, tradicionalmente, valorizados pela comunidade, por seus valores indenitários, fortalecendo a relação com o patrimônio e a sociedade;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

XIII. Internet das Coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;
XIV. Living Labs: espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal dedicados a testes de soluções inovadoras de qualquer natureza que visem o desenvolvimento da CHISCI;
XV. Makerspace: espaço social público ou privado, com oficinas ou outros eventos abertos que disponibiliza diversas ferramentas e equipamentos possibilitando o desenvolvimento de projetos individuais ou colaborativos;
XVI. Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais ICT´s, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;
XVII. Parque Tecnológico/Inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICT's, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;
XVIII. Política Municipal de Inovação: o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando o suporte à inovação, por iniciativa do Conselho Municipal de Inovação;
XIX. Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;
XX. Setor 2.5: formado por empreendedores que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de um problema social ou ambiental de uma coletividade;
XXI. Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações que congreguem entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICTI's, incubadoras, Parques Tecnológicos, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Petrolina-PE, que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;
XXII. Startup: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

XXIII. Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita).

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições desta Lei, os seguintes objetivos gerais:

I. Adotar, sempre que possível, equipamentos e espaços públicos de serviços de conectividade gratuita e/ou tecnologias análogas;
II. Viabilizar a atração, constituição, instalação de habitats de inovação no Município de Petrolina, e as atividades de transferência de tecnologia;
III. Utilizar do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;
IV. Estimular, ampliar e diversificar as atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento científico, tecnológico e criativo;
V. Alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos municipais por meios criativos e não onerosos, de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e municipais, à iniciativa privada, ao setor 2.5 (dois ponto cinco) e ao terceiro setor;
VI. Promover a geração, o desenvolvimento, a consolidação, a manutenção e a atração de empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups no Município de Petrolina.

Art. 4º. Deverão ser observados, na aplicação dessa Lei, os seguintes princípios:
I. Promoção, fomento e continuação das atividades científicas e tecnológicas por meio de ações estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental, cultural e social do Município de Petrolina;
II. Apoiar e respeitar a livre iniciativa, o empreendedorismo, a competitividade, a propriedade privada e a liberdade nos modelos de negócios promovidos no âmbito da economia tecnológica;
III. Disseminação dos conceitos de tecnologia, de inovação, de CHISCI, e afins no Município de Petrolina;
IV. Incentivar a educação, o ensino, a pesquisa e a inclusão digital dos alunos da rede municipal de educação pelos projetos desenvolvidos no âmbito dessa legislação;
V. Otimização de serviços públicos municipais por meio de tecnologias sociais, da informação e comunicação avançadas, para agregar eficiência e promover a redução das desigualdades, com atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

VI. Administração eficiente e segura dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão;
VII. Capacitação dos servidores públicos para utilização de tecnologias disponíveis e a serem implementadas na Gestão Pública Municipal;
VIII. Garantia da atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da CHISCI;
IX. Promoção das atividades científicas e tecnológicas para o desenvolvimento econômico e social do Município, primando sempre o desenvolvimento regional;
X. Promoção da competitividade empresarial regional, fomentando a criação de empregos e renda no âmbito municipal;
XI. Assegurar o direito à propriedade intelectual, projetos e desenhos industriais e tecnológicos observando a finalidade social;
XII. Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito municipal, com vistas à possibilidade de desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para a Administração Pública Municipal e setor produtivo; e
XIII. Priorização de soluções que visem desonerar os cofres públicos.

Art. 5º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, as seguintes diretrizes:

I. Aplicar o conceito de Internet das Coisas na otimização de serviços municipais;
II. Fomentar nas instituições de cultura e ensino público municipal atividades relacionadas à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita;
III. Estimular a atividade de inovação nas ICTs, nas IES e no setor produtivo;
IV. Criar procedimentos e processos favorecidos na Administração Pública Municipal para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados;
V. Promover a interação entre os diversos agentes que compõem o SMCTI, com vistas à melhor articulação, coordenação de interesses e competências na busca de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;
VI. Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e startups; e
VII. Estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com participação do governo, do setor produtivo, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.
Art. 6º. A presente Lei dispõe sobre:

I. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, composta por:
a) Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI;
b) Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
c) Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISC; e,

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

II. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI.

Parágrafo Único. Competirá ao Poder Executivo Municipal dispor sobre os instrumentos de incentivo e fomento à Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como disciplinar sobre a formação, composição, Receitas e Despesas, Prestação de Contas, e demais requisitos atinentes ao FMCTI.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 7º. Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinada a promover e estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, contribuindo para o alcance do patamar da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI.

Parágrafo Único. Os marcos estratégicos norteadores da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão estar em consonância com as orientações estratégicas para a implementação de políticas públicas nas áreas de ciência, tecnologia e inovação estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 8º. As diretrizes a serem observadas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação são:

I. Estimular a produção, absorção e disseminação de conhecimento e tecnologias por meio de ações de apoio à execução de projetos que impactem no desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação, visando ao aumento da produtividade, competitividade e do investimento em CT&I no município de Petrolina;
II. Estimular a adoção de tecnologias digitais nos diversos setores da economia local, incluindo o setor público;
III. Estimular a qualificação de pessoas em Inovação e Empreendedorismo, nos diversos setores da economia local, bem como a realização de estudos, a fim de garantir a continuidade das pesquisas científicas e projetos inovadores no Município de Petrolina;
IV. Estimular o desenvolvimento de ambientes promotores da inovação, tais como polos e parques tecnológicos, Hubs e incubadoras, incentivando a sustentabilidade econômica desses ambientes e visando a inclusão de Petrolina no cenário regional como um polo inovador e tecnológico;
V. Identificar e promover a interação dos atores que trabalham nas áreas de ciência, tecnologia e inovação no Município de Petrolina por meio do SMCTI, com o objetivo de potencializar ações em

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

rede; e
VI. Promover a incorporação de ações voltadas ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos municipais com aplicação de inovação.

Art. 9º. O Município está autorizado, na forma da legislação federal e municipal, neste último caso, quando houver, e em sua previsão orçamentária, conceder apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas notadamente voltados:

I. À qualificação de pessoas;
II. À realização de estudos técnicos e pesquisas científicas;
III. À promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura voltada para o empreendedorismo e inovação junto à população;
IV. À identificação de produtos e/ou soluções tecnológicas para atender aos desafios públicos municipais;
V. À redefinição da estrutura da Administração Pública Municipal com atenção à modernização, desburocratização, automação e transformação digital; e
VI. À cooperação com o Governo Federal, Estadual e com outros municípios, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado entre os entes, ou ainda a transferência de tecnologia.

SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 10. Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI:

I. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;
II. Os órgãos e entidades municipais diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;
III. As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, e as Instituições de Ensino Superior – IES estabelecidas no Município;
IV. As associações, entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação e que estejam sediadas no Município de Petrolina;
V. As incubadoras, aceleradoras, os parques tecnológicos e polos setoriais instalados no Município de Petrolina;
VI. Os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
VII. As empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups estabelecidas no Município de Petrolina;
VIII. As associações e cooperativas relacionadas com indicações geográficas e conhecimentos tradicionais;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

IX. Os espaços de coworking, os LivingLabs, os FabLabs, os Makerspacese de economia colaborativa;
X. Os investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, startups e indústria criativa que financiem iniciativas no Município de Petrolina;
XI. Os inventores independentes; e
XII. Unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e startups que atuem:

a) Como estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;
b) Como estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;
c) Como rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis;
d) Como condomínios empresariais de caráter tecnológico;
e) Em consultoria tecnológica, empresarial e/ou jurídica;
f) Com propriedade intelectual;
g) Com fundos de investimento e participação, especialmente os que investem em capital de risco;
h) Em internacionalização e comércio exterior;
i) Em câmaras de comércio internacionais; e
j) Em outras áreas cuja finalidade seja julgada relevante pelo CMCTI.

Art. 11. Os integrantes do SMCTI poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, à economia criativa, ao empreendedorismo, à pesquisa e qualificação científica e tecnológica no Município de Petrolina, desde que credenciados.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal disciplinará os requisitos do processo de credenciamento.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, órgão de natureza deliberativa de participação direta da comunidade na administração municipal, que terá como responsabilidades:

I. Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
II. Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

III. Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei Ordinária;
IV. Contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;
V. Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Ordinária;
VI. Deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Ordinária;
VII. Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação;
VIII. Elaborar e Aprovar seu Regimento Interno com vistas a deliberação de assuntos de interesse desta Lei Ordinária;
IX. Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação;
X. Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
XI. Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
XII. Promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;
XIII. Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei Ordinária; e
XIV. Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei Ordinária.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público Municipal disciplinar sobre a formação, composição e demais requisitos atinentes ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL CONSULTIVO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CMCCTI)

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal Consultivo de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCCTI), como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, tendo como função dar apoio consultivo e opinativo perante o Conselho Deliberativo (CMCTI), cuja formação, composição e demais requisitos serão regulamentados pelo Poder Público Municipal.

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

SUBSEÇÃO II
DOS ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO (API)

Art. 15. A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia ou aquela cuja pasta albergar assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação credenciará, mediante regulamentação própria, inclusive para efeito de incentivos existentes, os Arranjos Promotores de Inovação (APIs) que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei Ordinária.

SEÇÃO III
DO PLANO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA CIDADE HUMANA, INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL, CRIATIVA E INOVADORA.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formular e executar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISCI, que consistirá em um instrumento para direcionar as ações estratégicas para implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, voltadas para o alcance de uma CHISCI, objetivando o descrito no art. 1º, desta Lei.

§1º. A elaboração do Plano deverá ser precedida de estudos técnicos que possibilitem a identificação dos problemas a serem solucionados e das potencialidades a serem desenvolvidas pela Política.

§2º. A construção deste Plano deverá utilizar metodologias multiparticipativas, com o objetivo de se obter um planejamento estratégico com respostas coletivas entre o governo, setor produtivo, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior – IES e sociedade civil.

Art. 17. O Plano deverá ter horizonte temporal definido e apresentar:

I. Programas e projetos estratégicos;
II. Metas estratégicas;
III. Ações estratégicas; e
IV. Indicadores.

Parágrafo Único. As ações estratégicas de implementação da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação poderão ter como referência políticas e metas internacionais de desenvolvimento estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

Art. 18. A realização das ações estratégicas do Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação da CHISCI, poderá ser realizada por meio de Parceria Público-Privada – PPP, de acordo com a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do Município de Petrolina, o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FMCTI, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado ao órgão responsável pela temática de inovação.

Parágrafo Único. Na execução e controle da sua atividade, o FMCTI utilizará a estrutura do órgão municipal de economia, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

Art. 20. O FMCTI tem como objetivo apoiar planos, estudos, projetos, programas, serviço tecnológicos e de engenharia, qualificações, eventos e outras atividades de ciência, tecnologia e inovação que busquem soluções de interesse para o desenvolvimento, inovação e a consolidação do Município de Petrolina como uma Cidade Humana, Inteligente, Sustentável, Criativa e Inovadora – CHISCI.

§1º. A destinação ou utilização de recursos do FMCTI deverá se dar no âmbito de ações, iniciativas e projetos que estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.
§2º. Os recursos do FMCTI poderão atender fluxo contínuo e a edital de Chamada Pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 21. Constituem receitas do FMCTI:

I. Transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal ou Estadual e pelos organismos internacionais diretamente para o FMCTI;
II. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, como recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
III. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
IV. Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
V. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
VI. Recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do FMCTI, considerados inservíveis;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

VII. Parcelas de receitas que lhe forem contratualmente atribuídas, decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisa e de criação, modelos de utilidade desenvolvidas com a sua participação ou auxílio;
VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTI;
IX. Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação em lei orçamentária anual, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTI.

§ 2º. Os saldos financeiros do FMCTI, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos, nos Contratos de Parceria Público-Privada – PPP, mecanismos de repasse para o FMCTI.

Art. 22. O FMCTI será administrado por um Comitê Gestor, que terá a seguinte composição:

I. 03 (três) representantes do Poder Público Municipal membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI; e
II. 03 (três) representantes de entidades privadas, eleitos pela plenária do CMCTI, dentre os seus membros, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Presidente do CMCTI acumulará a função de presidir o Comitê Gestor do FMCTI, sendo detentor do voto de qualidade.

Art. 23. São atribuições do Comitê Gestor do FMCTI:

I. Gerenciar contabilmente os recursos do FMCTI;
II. Fixar em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
IV. Controlar as atividades do FMCTI, inclusive os convênios e contratos com entidades públicas e privadas;
V. Deliberar sobre a concessão dos recursos aos projetos apresentados;
VI. Deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas ao Plano de Inovação do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei;
VII. Coordenar a elaboração do Plano de Aplicação do FMCTI;

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805
ICP Brasil

VIII. Administrar a execução orçamentária e financeira do FMCTI mantendo no decorrer do exercício o equilíbrio entre os recursos financeiros efetivamente liberados em favor do FMCTI e as despesas realizadas;
IX. Planejar e coordenar campanhas de arrecadação de recursos para o FMCTI;
X. Realizar as prestações de contas, balanços, balancetes e demonstrativos contábeis de acordo com as normas legais;
XI. Preparar relatórios regulares de acompanhamento das atividades do FMCTI;
XII. Proceder às liberações de recursos.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através do respectivo titular.

Parágrafo Único. São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
IV. autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
V. Movimentar em conjunto como Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
VI. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
VII. Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
VIII. Elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
IX. Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
X. Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
XI. Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e
XII. Analisar e aprovar as prestações de contas.
Art. 25. O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 26. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

Federal nº. 4.320, de 1964, e Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, mediante o Devido Processo Legal Administrativo, observando-se o Contraditório e Ampla Defesa.

§ 1º. As condições para comprovação de aplicação de recursos serão estabelecidas em editais específicos de chamada de trabalhos.

§2º. Cumulativamente às penalidades previstas no *caput* deste artigo, o proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente, assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas penalidades.

Art. 28. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 29. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Petrolina, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 30. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

Art. 31. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação à prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 32. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

Art. 33. Os recursos do FMCTI poderão ser aplicados por meio de instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados com:

I. Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e do Município;
II. Entidades privadas, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI;
III. Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes do SMCTI, credenciadas como tais, que desenvolvam projetos inovadores ou relacionados à economia criativa no Município de Petrolina e que sejam declarados de relevante interesse pelo órgão responsável pela pasta de inovação; e
IV. Pesquisadores com interveniência de sua Instituição Científica e Tecnológica– ICT, Instituição de Ensino Superior – IES ou empresa, ou inventor independente.

Parágrafo Único. As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico celebrado com o Poder Executivo Municipal, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

Art. 34. Na forma de regulamentação específica, o CMCTI estabelecerá os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMCTI, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 35. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais com entidades que tenham como dirigentes proprietários ou controladores:

I. Membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;
II. Servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e
III. Com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo Único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento de empresas, de

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

Art. 36. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;
II. Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes;
III. Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
IV. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
V. Pagar, inclusive com os recursos de contrapartida, gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;
VI. Transferir recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional; e
VII. Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Art. 37. Os recursos do FMCTI serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do Comitê Gestor.

§ 1°. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCTI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2°. O saldo credor do FMCTI apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

§ 3°. O Presidente do Comitê gestor deverá publicar mensalmente os demonstrativos das receitas e das despesas realizadas com recursos do FMCTI.

Art. 38. Serão aplicadas ao FMCTI as normas legais de controle, prestação e tomada de contas, sendo facultada a criação de norma específica municipal, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Município de Petrolina, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão:

I. Participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;
II. Participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e
III. Participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Ordinária no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação:

Parágrafo Único. Competirá ao Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia, estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei Ordinária, bem como resolver os casos omissos, exceto as matérias atinentes ao FMCTI, cuja competência é de responsabilidade do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 41. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805

PREFEITURA DE
PETROLINA

ATO DE SANÇÃO Nº 1.581/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que "Institui a política municipal de ciência, tecnologia e inovação, dispondo sobre mecanismos para estimular a inovação, a economia criativa, o empreendedorismo, a pesquisa e qualificação científica e tecnológica, e dá outras providências**" Tombada sob nº 3.484,** de 16 de dezembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2DB5-CAB2-5863-4805